



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 925 - segunda-feira, 10 de Maio de 2021

7 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

ATAS

## EXTRATO DA ATA N. 6.780-A DO ATO DE POSSE DO VEREADOR ADEMIR SANTANA DELMONDES

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, no Plenário Edroim Reverdito, no edifício da Câmara Municipal, localizado na Avenida Ricardo Brandão, 1.600, bairro Jatiúka Park, às oito horas, reuniram-se os senhores vereadores. Usou da palavra o senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, para declaração de abertura do ato de posse do suplente Ademir Santana Delmondes na titularidade do mandato de vereador, com base no artigo 99 do Regimento Interno, em decorrência da licença do vereador João César Mattogrosso, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". Após, o senhor Ademir Santana Delmondes realizou a entrega do diploma de suplente de vereador conferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS), da declaração de bens e da declaração de que não possui incompatibilidade para o exercício do mandato. Prosseguindo, o senhor Ademir Santana Delmondes fez a leitura do seguinte Termo de Compromisso: **"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CAMPO-GRANDENSE E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO."** Em seguida, de pé, ratificou dizendo: **"EU PROMETO"**. Após a assinatura do Termo de Posse, o senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, declarou empossado o vereador Ademir Santana Delmondes, parlamentar da Câmara Municipal de Campo Grande. Ato contínuo, fizeram uso da palavra o vereador Ademir Santana Delmondes e o senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges. **NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADO O PRESENTE ATO DE POSSE, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.**

Sala das Sessões, 4 de maio de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges  
Presidente

Vereador Delei Pinheiro  
1º Secretário

## Extrato – Ata n. 6.781

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". **PEQUENO EXPEDIENTE** - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Foram apresentados pelo Executivo municipal:** Projeto de Lei n. 10.032/21 e Projeto de Lei Complementar n. 737/21. **Foram apresentados pelos vereadores:** Projeto de Lei n. 10.030/21, de autoria

do vereador Otávio Trad; Projeto de Lei n. 10.031/21, de autoria do vereador Clodoilson Pires; Projetos de Lei n. 10.033/21 e n. 10.035/21, de autoria do vereador Papy; e Projeto de Lei n. 10.034/21, de autoria dos vereadores Junior Coringa e Coronel Alirio Villasanti. Foram apresentadas as **indicações** do n. 6.865 ao n. 7.357 e 12 (doze) **moções de pesar**. Foi realizada a leitura do requerimento de licença do exercício do mandato, a partir do dia 1º de maio de 2021, feito pelo vereador João César Mattogrosso, para investidura no cargo de secretário de Estado de Cidadania e Cultura de Mato Grosso do Sul. **ORDEM DO DIA - Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.963/21, de autoria do vereador Delei Pinheiro.** O vereador Clodoilson Pires, em nome da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pediu vista do projeto. Em votação simbólica, **vista concedida. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.032/21, de autoria do Executivo municipal.** Foram apresentadas as seguintes emendas: Emenda Supressiva e Modificativa n. 01, de autoria do Executivo municipal; Emenda Modificativa n. 02 e Emenda Aditiva n. 03, de autoria do vereador Tabosa; e Emendas Modificativas n. 04 e n. 05, de autoria da vereadora Camila Jara. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis ao projeto e às emendas. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovada a Emenda Supressiva e Modificativa n. 01 por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários; e rejeitada a Emenda Modificativa n. 02 por 25 (vinte e cinco) votos contrários e 1 (um) voto favorável.** Para discutir a Emenda Aditiva n. 03, usou da palavra o vereador Tabosa. Em votação nominal, **rejeitada a Emenda Aditiva n. 03 por 25 (vinte e cinco) votos contrários e 1 (um) voto favorável.** Não havendo discussão, em votação nominal, **rejeitada a Emenda Modificativa n. 04 por 23 (vinte e três) votos contrários e 3 (três) votos favoráveis; e aprovada a Emenda Modificativa n. 05 por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário.** Para discutir o Projeto de Lei n. 10.032/21 com as duas emendas (n. 01 e n. 05) incorporadas, usaram da palavra os vereadores: André Luis, Otávio Trad, Tabosa, Beto Avelar e Delei Pinheiro. Em votação nominal, **aprovado, com as emendas incorporadas, por 21 (vinte e um) votos favoráveis e 4 (quatro) votos contrários. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 737/21, de autoria do Executivo municipal.** Foi apresentada uma emenda modificativa de autoria do vereador Delei Pinheiro. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis ao projeto e à emenda. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado, com a emenda incorporada, por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.920/21, de autoria dos vereadores João César Mattogrosso, Carlos Augusto Borges, Dr. Jamal e Dr. Victor Rocha.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário.** **NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A LIVE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE COM O TEMA "REABILITAÇÃO PÓS-COVID-19", A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE ABRIL DE 2021, ÀS DEZ HORAS E TRINTA MINUTOS, COM TRANSMISSÃO PELO FACEBOOK E PELO YOUTUBE, NOS CANAIS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 6 DE MAIO DE 2021, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.**

Sala das Sessões, 4 de maio de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges  
Presidente

Vereador Delei Pinheiro  
1º Secretário

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlão

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alirio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA A LOM Nº 85/21**

**“ACRESCENTAM-SE NOVOS DISPOSITIVOS  
AO ART. 67 DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS”.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,**

**Aprova:**

**Art. 1º** Acrescenta-se ao artigo 67 da Lei Orgânica do Município, o Parágrafo Único:

**Parágrafo Único.** A regulamentação prevista no inciso VI, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.



**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador - REDE

**JUSTIFICATIVA**

Como sabido, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do Art. 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A boa *práxis jurídica* aponta no sentido de que a lei que cria uma obrigação ao Poder Executivo de regulamentar deve necessariamente apontar o prazo para ser expedido o ato de regulamentação. Nesse prazo, a lei ainda não se torna exequível enquanto não editado o respectivo decreto ou regulamento, e isso porque o ato regulamentar, nessa hipótese, figura como verdadeira condição suspensiva de exequibilidade da lei.

A ausência, na lei, da fixação de prazo para a sua regulamentação é inconstitucional, uma vez que não pode o Legislativo deixar ao Executivo a prerrogativa de só tornar a lei exequível se e quando julgar conveniente.

Nesse sentido, nos ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, temos que o processo de elaboração das leis, em contraste com o dos regulamentos, confere às primeiras um grau de controlabilidade, confiabilidade, imparcialidade e qualidade normativa muitas vezes superior ao dos segundos, ensejando, pois, aos administrados um teor de garantia e proteção incomparavelmente maiores.

Isto posto, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria posta.



**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador - REDE

**PROJETO DE LEI Nº 10.036/21**

**TORNA OBRIGATÓRIO O  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS  
PESSOAS COM SEQUELAS GRAVES EM  
RAZÃO DA INFECÇÃO DO VÍRUS DA  
COVID-19, NOS ESTABELECIMENTOS  
PÚBLICOS E PRIVADOS DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**APROVA:**

**Art. 1º** Ficam amparadas pelo atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados, as pessoas com sequelas graves ocasionadas pela infecção do vírus da Covid-19, no âmbito do município de Campo Grande.

**Art. 2º** O benefício será concedido às vítimas de Covid-19 que apresentarem sequela(as) grave(es), desde que constatada(as) em laudo médico e mediante sua apresentação no estabelecimento.

§ 1º O laudo exarado terá validade de 1 (um) ano para efeitos do recebimento deste benefício, devendo ser atualizado anualmente, a fim de que seja verificada a continuidade do acometimento.

§ 2º O referido laudo médico deverá ser expedido por junta médica instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual avaliará o quadro clínico do solicitante.

§ 3º O rol de enfermidades consideradas como sequelas de grau grave será elencado pela Secretaria Municipal de Saúde, observada as demais legislações pertinentes.

**Art. 4º** Aos estabelecimentos privados que agirem pelo descumprimento desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência por notificação do órgão municipal competente;

II – Havendo a primeira reincidência, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III – Em casos de duas ou mais reincidências, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

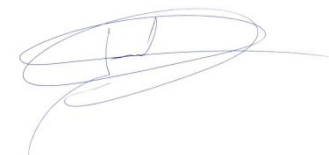
**Art. 5º** A multa de que trata o artigo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 6º** Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei, especialmente para sanar eventuais situações em omissão.

**Art. 7º** Os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias para se adequarem a presente Lei, a contar de sua vigência.

**Art 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões. Campo Grande, 03 de maio de 2021.



**Vereador Professor Juari**  
PSDB

**JUSTIFICATIVA**

O grande desafio da humanidade é lidar com as causas e efeitos deixados pela propagação do vírus da Covid-19, sendo assunto de enorme discussão e relevância técnica, que se desdobra em todas as áreas das relações humanas existentes, demandando cuidado apurado.

Nesse contexto, observa-se que nem todas as pessoas estão sensíveis ou atentas para importância do tema: o tratamento prioritário do paciente que ainda sofre com a(as) sequela(as) pós-Covid.

A questão gira em torno daqueles que ainda passam por tratamento, muitas vezes doloroso, sem condições físicas ou psicológicas para enfrentarem a rotina inerente aos afazeres pessoais e profissionais, tais como: enfrentar filas, aguardar atendimentos por longo período, lidar com os impactos dos sintomas de longa duração.

Ora, todos esses dilemas se tornaram experiências desafiadoras ou até

<sup>1</sup> Artigo publicado na edição 64 da Revista Trimestral de Direito Público – RTDP.

impossíveis, cuja função se mostra dispendiosa e acarreta grande desgaste físico e emocional. Ainda, na maioria das vezes, esses pacientes passam por diversos procedimentos médicos, sessões de fisioterapia, psicoterapia, fonoaudiologia, entre outros.

Assim, o projeto visa facilitar a vida funcional das pessoas acometidas pelo vírus da Covid-19, sobre as quais ficarem constatadas sequelas graves, minimizando os sofrimentos diários experimentados.

Portanto, trata-se de garantir o bem-estar e qualidade no atendimento para aqueles que de fato também necessitam de atendimento prioritário.

Ante o exposto, por todos os argumentos trazidos, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do projeto de lei apresentado, que é de relevante interesse público e social.

Sala de Sessões. Campo Grande, 03 de maio de 2021.

**Vereador Professor Juari**  
PSDB

#### PROJETO DE LEI N. 10.037/21

**ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI MUNICIPAL N. 6.312, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

##### APROVA:

**Art. 1º** A Lei n. 6.312, de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º, 3º-A, 3º-B e 3º-C, com a seguinte redação:

“Art. 3º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Campo Grande, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.”

“Art. 3º-A. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.”

“Art. 3º-B. Fica permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.”

“Art. 3º-C. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pelo Poder Executivo Municipal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

##### JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei n. 6.312, de 21 de outubro de 2019, que instituiu o “Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia” no Município de Campo Grande-MS, acrescentando os artigos 3º, 3º-A, 3º-B e 3º-C.

Com efeito, os médicos definem a fibromialgia como uma síndrome – conjunto de sinais e sintomas – que se manifesta com dores no corpo. Trata-se de uma condição de dor crônica, generalizada e de difícil tratamento. A fibromialgia é mais do que um estado de dor musculoesquelética crônica, visto que os pacientes também experimentam fadiga, distúrbios de sono, dor visceral, intolerância a exercícios e sintomas neurológicos. É uma síndrome caracterizada mais por sintomas, sofrimento e incapacidades do que por alterações orgânicas estruturais.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de *tender-points*.

Por sua vez, o reconhecimento da fibromialgia como doença crônica, foi alcançada pela definição dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que doenças crônicas são aquelas que têm uma ou mais das seguintes características: são permanentes; produzem incapacidade ou deficiências residuais; são causadas por alterações patológicas irreversíveis; exigem uma formação especial do doente para a reabilitação, ou podem exigir longos

períodos de supervisão, observação ou cuidados.

A Portaria nº. 1.083, de 2 de outubro de 2012, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dor Crônica, inclui a fibromialgia no rol das doenças caracterizadas por quadros de dor crônica, reconhecendo-a como causa de dor de fisiopatologia ainda pouco conhecida, de alta prevalência e impacto no sistema de saúde.

Vale, ainda, destacar que o Senado Federal aprovou Projeto de Lei nº. 4.399, de 2019, onde altera o art. 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia no rol das doenças que asseguram a seus portadores a dispensa do cumprimento de período de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Neste contexto, a inclusão na Lei n. 6.312, de 21 de outubro de 2019, dos artigos em referência, proporcionará aos portadores da fibromialgia atendimento preferencial nos serviços públicos e privados, minimizando assim os males causados pela síndrome.

Ressalta, ainda, que tramita na Câmara dos Deputados Federais os seguintes Projetos de Leis: 2.741/2019<sup>1</sup>, 4.279/2019<sup>2</sup>, 4.452/2019<sup>3</sup>, todos apensados ao Projeto de Lei 1.093/2019<sup>4</sup>, visando alterar a Lei Federal n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, para **estender a prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia**.<sup>5</sup>

Assim, em que pese ainda não tenha ocorrido a alteração da Lei Federal n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, para contemplar as pessoas com doenças graves ou com dores crônicas no rol daquelas que devem ter atendimento prioritário, nada impede que essa iniciativa legislativa venha a contribuir antecipadamente, como já ocorre em inúmeros municípios brasileiros, para atender essa demanda de parte da população campo-grandense que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Por isso, tendo em vista a imensa relevância desta medida, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### Referência:

\*Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS – artigos 1º, III, 3º, III (Dos princípios fundamentais), 138 e ss (Da saúde).

\*Portaria nº. 1.083, de 2 de outubro de 2012, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde.

- 1 De autoria dos Deputados Federais Ricardo Izar e Weliton Prado
- 2 De autoria do Deputado Federal Boca Aberta
- 3 De autoria do Deputado Federal Marreca Filho
- 4 De autoria do Deputado Federal Felipe Carreras
- 5 “PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2019. O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender a prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia. **Art. 2º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º As pessoas com deficiência, **as pessoas com fibromialgia**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” “Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, **pessoas com fibromialgia** e pessoas acompanhadas por crianças de colo.” **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **JUSTIFICATIVA.** O PRESENTE Projeto de Lei é fruto de colaboração e do apoio da ABRAFIBRO, que é um movimento que atua na orientação e informação para melhorar a qualidade de vida e tratamento de portadores de Fibromialgia. (...). **Diante de tantos sintomas e outras comorbidades**, é importante que o paciente tenha rapidez no atendimento nos lugares em que houver a fila preferencial. Não se trata de algum tipo de privilégio, mas de bom senso, uma vez que os acometidos sofrem com as dores 24 horas por dia, sem tratamento que possa garantir eficácia ou recuperar em 100% a saúde. **Diante do exposto, este projeto de lei visa minimizar o sofrimento dos portadores de fibromialgia, incluindo-os nas filas preferenciais, já destinadas também aos idosos, gestantes e deficientes.** Deputado **Ricardo Izar** (Progressistas/SP) e Deputado **Weliton Prado** (PROS/MG).” Grifamos.

**MENSAGEM N. 52, DE 05 DE MAIO DE 2021.**

Senhor Vereador,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n. 21, de 05 de maio de 2021, que "**Dispõe sobre a alteração no Plano Plurianual 2018/2021**", instituído pela Lei n. 5.949, de 29 de dezembro de 2017.

O Projeto de Lei ora encaminhado, contempla a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, com o objetivo de apoiar e subsidiar programas, projetos e ações de esporte e lazer, no âmbito das políticas públicas no Município de Campo Grande.

Com o objetivo de fomentar ações do esporte e lazer, celebrando parcerias com associações, ligas e federações, para recuperar, reformar e requalificar equipamentos comunitários de esporte e lazer, investir em atletas e equipes de alto rendimento representantes do município de Campo Grande desenvolver as atribuições previstas na Lei 6.511, de 15 de outubro de 2020 criando o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, destarte a esse cenário encaminhamos o programa, o objetivo e as metas dessa área de atuação do município que também passará a apresentar uma dotação orçamentária específica para organizar e promover as políticas públicas voltadas ao Fundo.

Contando com o altivo espírito público de V. Exa. e dignos pares, entregamos este Projeto de Lei para que seja analisado e votado em regime de urgência, conforme dispõe o Art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse excelso Poder Legislativo.

Atenciosamente,

**Marcos Marcello Trad**  
Prefeito Municipal

Ao Vereador Carlos Augusto Borges  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande  
Campo Grande-MS

**PROJETO DE LEI n. 10.038/21.**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2018/2021, INSTITUÍDO PELA LEI n. 5.949, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017."**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito do Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído na Lei n. 5.949, de 29 de dezembro de 2017, o programa, o objetivo e as metas de acordo com o Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, DE 05 DE MAIO DE 2021.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N. 10.039/21**

**FICA INSTITUÍDO O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande-MS**

**A p r o v a :**

**Art.1º** Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população CAMPOGRANDENSE, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

**§ 1º** Eventuais limitações e/ou proibições impostas pelo Poder Público ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, nas ocasiões de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, deverão fundar-se em normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis ao caso concreto e serão precedidas de decisão administrativa, devidamente fundamentada da autoridade competente, a qual deverá obrigatoriamente indicar a extensão, motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s)."

**§ 2º** As mesmas regras e procedimentos previstos no §1º aplicar-se-ão para as práticas de atividades física e exercício físico em locais públicos do Poder Público, devendo o profissional da área seguir todas as recomendações sanitárias determinadas pela Organização Mundial da Saúde e demais orientações publicadas pelos órgãos Municipais e Estaduais, no que couber."

**Art.2º** A autorização das atividades contidas no caput do **Art.1º** será fornecida pelos Órgãos oficiais competentes.

**Art. 3º:** Esta Lei ainda estabelece que as academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica e de artes marciais, e, todo tipo de esportes, como atividades essenciais à saúde em período de calamidade pública no Município de Campo Grande, sendo vedada a determinação de fechamento total de referidos locais, devendo o Poder Público, havendo necessidade de proceder com medidas limitativas ou de proibições, seguir as regras previstas no §1º do **Art. 1º** desta Lei.

**Parágrafo Único** - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes nos locais definidos pelo Art. 3º, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

**Art.4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de Abril de 2021.

**AUTORIA: TODOS OS VEREADORES (PELA CASA).**

**JUSTIFICATIVA**

A pandemia do coronavírus mudou a rotina de bilhões de pessoas ao redor mundo e trouxe outras preocupações, além do vírus. No Brasil, os casos de depressão aumentaram 90% em um mês, segundo levantamento da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Pesquisas também mostram que, influenciados pelo isolamento social, muitos brasileiros deixaram de se exercitar e o índice de prática de atividade física caiu 20%. O que chama a atenção para as doenças ligadas ao sedentarismo. Sabia que a prática regular de exercícios poderia salvar todos os anos, no mundo, 5 milhões de pessoas vítimas de doenças associadas ao comportamento sedentário.

Essa foi a conclusão de pesquisadores da Universidade Stanford, nos Estados Unidos, após levantamento feito em 111 países. Exercitar-se com frequência é fundamental para prevenir e controlar doenças cardíacas, obesidade, diabetes tipo 2, câncer. Sem contar os benefícios para a saúde mental, já que ajuda a controlar o estresse, reduz os sintomas de depressão e ansiedade, diminui o declínio cognitivo e melhora a memória.

Recentemente, estudos brasileiros mostraram, ainda, que a atividade física também evita o agravamento da Covid-19. Segundo os pesquisadores, durante os exercícios, os músculos liberam um hormônio chamado irisina, que tem poder de reduzir a produção de uma proteína que é responsável pelo transporte do vírus para dentro das células. Tanto é que o índice de hospitalização chega a ser 34% menor em pessoas fisicamente ativas.

Então movimente-se! Caminhe, pedale, mantenha uma rotina de treinos. Vinte minutos de exercícios, todos os dias, já podem fazer uma grande diferença na qualidade de vida. As academias são ótimas opções para quem busca estrutura adequada e orientação profissional.

A prática de atividade física é fundamental para enfrentamento a moléstias, principalmente o novo coronavírus. Além dos benefícios amplamente conhecidos também deve-se destacar que as principais causas dos grupos de riscos (idade, obesidade, problemas cardíacos, respiratórios e etc) são combatidas por aquela. Sendo assim, não resta a menor dúvida de que os estabelecimentos que prestem tais serviços são essenciais para o enfrentamento.

Diante disso, estabelece-se regras e reconhece-se a atividade física como serviço essencial. Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que o Profissional de Educação Física é um profissional de Saúde, reconhecido pela resolução do CNS Nº 287, de 8 de outubro de 1998 e CBO 2241-40.

Sua importante atuação na promoção de saúde se tanto de forma preventiva como também na reabilitação do praticante beneficiário da atividade física. Por esta razão, durante o enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus (COVID19), o Ministério da Saúde editou a Portaria 639 de 31 de março de 2020 lançando o programa de capacitação denominado "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", capacitando dentre outros os Profissionais de Educação Física para atuarem diretamente no enfrentamento ao novo coronavírus, bem como para atuarem agentes multiplicadores de conhecimentos e comportamentos sobre as medidas profiláticas necessárias para a não proliferação de quaisquer doenças, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.

A Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE), informa que a prática regular de exercícios físicos está associada a melhora das funções imunológicas em seres humanos, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos e que é uma importante ferramenta no tratamento e prevenção de doenças como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, entre outras.

Por exemplo, pessoas com estas patologias estão mais suscetíveis as complicações e agravamento pelo COVID-19.

Não menos importante, temos ainda os benefícios sociais e mentais obtidos com a prática de atividades físicas, tanto pela redução dos níveis dos hormônios estressantes, como a adrenalina, a noradrenalina e o cortisol, resultando no aumento da autoestima, a diminuição da insatisfação, da depressão e da ansiedade causadas pelas necessárias medidas de isolamento adotadas.

Ninguém poderia ser capaz de prever a crise atual, como também não seremos nas próximas, contudo o texto legal apresentado busca assegurar que a atividade e exercícios físicos são necessárias para a saúde da população, mesmo que associadas as medidas de isolamento e restrições de circulação de pessoas para garantia do maior bem jurídico tutelado: a vida.

Vale destacar ainda a ação dos exercícios físicos não fica restrita somente à proteção de doenças crônicas como as anteriormente citadas, atuando fortemente no sistema imunológico, inclusive diminuindo a incidência de doenças transmissíveis como as infecções virais. Há evidências de que o exercício físico pode proteger o indivíduo da influenza, rinovírus (outra causa do resfriado comum) e herpesvírus, como Epstein-Barr (EBV), varicela-zoster (VZV) e herpes simplex-vírus-1 (HSV-1) e do novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19. Por essas razões, muitos municípios brasileiros, além dos Estados de Santa Catarina através da Lei nº 17.941 de 8 de maio de 2020 e de Sergipe através da Lei 8.752 de 22 de setembro de 2020, já reconheceram a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por profissionais de Educação Física, como essenciais para a população.

Importante se faz ressaltar que a Resolução 287/98, do Conselho Nacional de Saúde, reconhece o Profissional de Educação Física como um profissional de saúde, bem como a necessidade da atividade física para prevenção e promoção da saúde.

Destaque ainda que o Decreto Federal nº 10.344, de 8 de maio de 2020, reconheceu as academias de esporte de todas as modalidades como atividade essencial, na seguinte forma:

"Decreto Federal nº 10.344 de 08 de maio de 2020:  
Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art.3º

...  
**§1º**

...  
LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Dessa forma, por tudo que restou explanado não restam dúvidas acerca da necessidade de elevação da prática de atividade física e do exercício físico, a ser desenvolvida em estabelecimentos privados e públicos, à condição de atividade essencial e primordial para a manutenção da boa saúde.

Nessa perspectiva, pela relevância e importância da presente matéria e diante das razões acima expostas, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Sala de Sessões, 29 de Abril de 2021

**AUTORIA: TODOS OS VEREADORES (PELA CASA)**

#### PROJETO DE LEI N. 10.040/21

**INSTITUI O PROGRAMA "KIT MERENDA AGRICULTURA FAMILIAR" NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica instituído o programa "Kit Merenda Agricultura Familiar" no âmbito da rede municipal de ensino de Campo Grande-MS.

**Art. 2º** O Presente programa tem como objetivo a distribuição de um kit merenda de produtos provenientes da agricultura familiar, contendo hortaliças, legumes e polpas de frutas destinado a famílias inscritas no programa "Bolsa Família", cujas crianças estejam matriculadas na Rede Municipal de Ensino do Município de Campo Grande-MS.

**Art. 3º** O kit ao qual se refere o caput do art. 2º conterà tomate, batata doce, poncã, cenoura, beterraba, abobrinha, entre outros produtos da agricultura familiar.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber, junto a Secretaria competente.

**Art. 5º** A distribuição do presente kit se dará enquanto perdurar o estado de calamidade pública devido a pandemia do COVID-19.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DELEI PINHEIRO**

Vereador – PSD

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo a distribuição de um kit merenda escolar contendo produtos provenientes da agricultura familiar produzida pelos municípios. É uma ação que possui dois eixos: distribuir alimentação saudável às crianças mencionadas no projeto, e estimular a agricultura familiar no município de Campo Grande.

Além dos direitos à saúde e à alimentação, busca-se aqui conferir normatividade ao teor do art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas".

A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal e pelos motivos acima expostos, conto com a aquiescência dos nobres pares desta Casa para aprovação da presente proposição.

**DELEI PINHEIRO**

Vereador – PSD

#### RECURSOS HUMANOS

#### DECRETO N. 8.527

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E:

**EXONERAR** a servidora **CLAUDIA DE SOUZA CURSINO SILVEIRA TELES**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 05 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 05 de maio de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

#### DECRETO N. 8.528

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E:

**EXONERAR** os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 1º de maio de 2021:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
CAROLINE DOS SANTOS CARDOSO	Assistente Parlamentar VI	AP 111
LUIZ CARLOS ANDRADE P. JUNIOR	Assistente Parlamentar I	AP 106

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 06 de maio de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

## DIRETORIA FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Sistema de Contabilidade Pública

## LISTAGEM DE EMPENHOS

Valor Emissão Empenho do Período : 01/04/2021 a 30/04/2021

Página: 1

Emissão	Gestão	Empenho	Nome do Credor	Função Programática	Doc Fiscal	Valor
06/04/2021	1	164/2021	JMD2 PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	0101.01.031.046.2043.3390390.1000		144.000,00
Contratação de empresa especializada em serviços técnicos para assessoria e consultoria na área de meio ambiente e planejamento urbano, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS)						
07/04/2021	1	165/2021	TELEFONIA BRASIL S/A - VIVO	0101.01.031.046.2043.3390395.1000		9.504,00
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).						
13/04/2021	1	166/2021	TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME	0101.01.031.046.2043.3390391.1000		14.987,87
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ TIPOS A1 E A3, CERTIFICADO SSL, PADRÃO ICP-BRASIL, conforme especificações no termo de referência do edital.						
14/04/2021	1	167/2021	ELETRONICA PARANA LTDA -ME	0101.01.031.046.2043.4490523.1000		1.371,96
O presente termo tem por objeto a aquisição de equipamento de som, sendo 02 (duas) INTERFACES DE ÁUDIO COMPACTAS para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande.						
15/04/2021	1	168/2021	DEMARKA DECORAÇÕES E SERVÇOS LTDA	0101.01.031.046.2043.3390391.1000		7.500,00
Contratação de empresa para serviços de adequação do espaço de 02 (dois) gabinetes, para atender normas de acessibilidade da Câmara Municipal de Campo Grande (MS)						
19/04/2021	1	169/2021	INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO	0101.01.031.046.2043.3390394.1000		3.000,00
O presente termo tem por objeto, fazer as inscrições de 20 (vinte) servidores da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, para participarem da "Rodada de discussões sobre o PL da nova Lei de Licitação" promovido pelo Instituto de Advogados de São Paulo - IASP.						
22/04/2021	1	170/2021	OI FIXO S.A.	0101.01.031.046.2043.3390395.1000		15.568,80
Contratação de empresa especializada em telecomunicações para a prestação de serviços de Telefonia Fica Comutada, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande, por um período de 12 (doze) meses, abrangendo os seguintes serviços: Digitronco com 100 canais e 300 ramais, sendo:						
<ul style="list-style-type: none"> <li>• STFC Modalidade Local – Discagem Direta entre Ramais;</li> <li>• Longa Distância Nacional Origem STFC – Chamadas de longa distância do tipo Fixo-Fixo;</li> <li>• Longa Distância Nacional Origem STFC – Chamadas de longa distância do tipo Fixo-Móvel;</li> <li>• STFC Modalidade Longa Distância Internacional (LDI) – Chamadas para regiões fora do Brasil.</li> </ul>						
23/04/2021	1	171/2021	YOUSSEF AMIM YOUSSEF	0101.01.031.046.2043.3390302.1000		5.775,00
A AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL LIQUIDO 70º E ÁLCOOL ANTI-SÉPTICO EM GEL 70º, PARA ATENDER AS NECESSIDADES E BIOSSEGURANÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, conforme Termo de Referência anexo, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente termo.						
26/04/2021	1	172/2021	CLARO S/A -NET SERVIÇOS.	0101.01.031.046.2043.3390390.1000		3.868,80
Contratação de serviços de TV por assinatura e internet, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande, para o período de 12 (doze) meses.						
26/04/2021	1	173/2021	JOYCE COMERCIO DE BEBIDAS E	0101.01.031.046.2043.3390394.1000		84.000,00
CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO, POR DEMANDA, DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (LANCHES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)						
30/04/2021	1	174/2021	VERBAS INDENIZATÓRIAS	0101.01.031.046.2043.3390460.1000		616.719,99
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	175/2021	VERBAS INDENIZATÓRIAS	0101.01.031.046.2043.3390460.1000		800,00
Folha de Pagamento Abril/2021 Complemento Mensal						
30/04/2021	1	176/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190115.1000		7.309,29
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	177/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190114.1000		543,71
Folha de Pagamento Abril/2021 Exoneração - 30/04/2021						
30/04/2021	1	178/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190114.1000		4.274,78
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	179/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190114.1000		724,92
Folha de Pagamento Abril/2021 Exoneração - 30/04/2021						
30/04/2021	1	180/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	0101.01.031.046.2043.3190130.1000		118,20
Folha de Pagamento Abril/2021 Exoneração - 30/04/2021						
30/04/2021	1	181/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190115.1000		11.619,31
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	182/2021	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO	0101.01.031.046.2043.3191130.1000		48.248,11
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	183/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190111.1000		18.991,69
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	184/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190110.1000		729.678,36
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	185/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190110.1000		533.271,26

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

## Sistema de Contabilidade Pública

## LISTAGEM DE EMPENHOS

Valor Emissão Empenho do Período : 01/04/2021 a 30/04/2021

Página: 2

Emissão	Gestão	Empenho	Nome do Credor	Função Programática	Doc Fiscal	Valor
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	186/2021	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS	0101.01.031.046.2043.3190134.1000		2.306,78
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	187/2021	INSTITUTO MUN. DE PREV.C.GRANDE	0101.01.031.046.2043.3191130.1000		127.708,63
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	188/2021	PREVILANDIA - INST.MUN.PREV.SOC. DE	0101.01.031.046.2043.3190134.1000		281,08
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	189/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190110.1000		2.587.445,37
Folha de Pagamento Abril/2021 Mensal						
30/04/2021	1	190/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	0101.01.031.046.2043.3190130.1000		668.117,03
Folha de Pagamento Abril/2021 - Contribuição Patronal para o INSS						
30/04/2021	1	191/2021	BRAVARE SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA	0101.01.031.046.2043.3390390.1000		10.000,00
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO PARA EXECUÇÃO DE REPAROS E CONSTRUÇÃO DE PASSARELA EM PARTE DO TELHADO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), conforme Termo de Referência acostado aos autos, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente termo de dispensa.						

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

## Sistema de Contabilidade Pública

## LISTAGEM DE ANULAÇÕES DE EMPENHOS

01/04/2021 a 30/04/2021

Página: 1

Emissão	Anulação	Nome do Credor	Nº Emp	Unid./Nat.Desp	Valor
07/04/2021	1	TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME	118/2021	0101.01.031.046.339039110.00	0,05

## LICITAÇÕES

## EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo nº 104/2021

Dispensa de Licitação nº 017/2021

Objeto: **Contratação de empresa prestadora de serviço em encadernação para organizar os volumes de ofícios, decretos e portarias dos setores do Apoio Legislativo e Recursos Humanos da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).**

Empresa Contratada: GRÁFICA CAPITAL LTDA

CNPJ: 02.418.746/0001-45

Valor do Objeto: R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais)

Elemento de Despesa: 33.90.39.63 – Serviços gráficos.

Data de ratificação: 03/05/2021

